



ESTADO DO PARÁ  
FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM  
PROCURADORIA JÚRIDICA



PARECER N° 09.09.001/2022/ PROCURADORIA/PMA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação de N° 2022/09.01.001-PMA-D.L

**PARACER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EMENTA: REFORMA DA TORRE EM CONCRETO ARMADO PARA CAIXA D'ÁGUA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ELEY DUARTE ELLERES. RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE.

**RELATÓRIO**

Via encaminhamento, pelo Presidente da CPL, Sr. Joel de Sena Rodrigues, para fins de análise da viabilidade da *Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Reforma da Torre em Concreto Armado para Caixa D'Água da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eley Duarte Elleres, Município de Almeirim-PA*, para atender a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico de Almeirim-PA, fundamentada no inciso I, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação

Entre os documentos mais relevantes, tem-se nos autos o Memorando de solicitação de execução dos serviços assinado pelo Sr Raimundo Uchoa Vieira Neto, Chefe do Departamento Administrativo-SEDUC, Justificativa, Termo de Referência com planilha orçamentária e anexos tais como planta baixa.

Despacho do Ordenador de despesas para o Setor de Compras para disparar pedido de propostas diretas para a execução dos serviços, e logo constam as propostas de preços e despacho do setor de compras apontando proposta de menor valor a qual demonstra poder ser contratado de forma direta em razão do valor.

Foi juntado nos autos a solicitação e resposta com a Documentação de habilitação e certidões fiscais e trabalhistas da empresa que ofertou menor valor.

Dos autos, se verifica a solicitação feita pelo Ordenador de Despesas ao Setor de Contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação.

Se encontra nos autos do processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, assinada pelo Ordenador de Despesas em conformidade com Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Consta também a Autorização emitida pelo Ordenador de Despesas AUTORIZANDO a Comissão Permanente de Licitação a realização da supracitada Contratação de forma Direta em Razão do Valor, e DETERMINANDO ao setor competente que se proceda a



**ESTADO DO PARÁ  
FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM  
PROCURADORIA JÚRIDICA**



elaboração de minuta contratual.

Consta após a autorização a Portaria de Nomeação do Presidente da CPL, e por fim solicitação de parecer jurídico com anexos de Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, bem como Minuta de Contrato.

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária para dispensa de licitação.

Desta forma, questionou-se acerca da validade do ato de dispensa licitatória em Razão do Valor, com base no art. 74, I, da lei federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório, passa a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Versam os presentes autos sobre possibilidade de *Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Reforma da Torre em Concreto Armado para Caixa D'Água da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eley Duarte Elleres, Município de Almeirim-PA*, com contratação direta, por dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no Art. 5º da Lei da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas



**ESTADO DO PARÁ**  
**FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**  
**PROCURADORIA JÚRIDICA**  
do Direito Brasileiro.” (grifo nosso)



Os Princípios licitatórios sofreram uma mudança apenas na perspectiva de previsão positiva, pois todos citados no Artigo 5º da NLCCA, já eram previstos na Lei 8.666/1993, em outros diplomas administrativos, ou reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência de forma explícita ou implícita.

Nesse tocante, destaco que os princípios enquanto norma jurídica constituem importantes mecanismos de controle (preventivo ou repressivo) das licitações públicas, pois eles vinculam a atividade dos administradores e dos demais agentes públicos envolvidos com a temática, bem como limitam a dos particulares que se relacionam ou pretendem se relacionar com o poder público.

Aos órgãos de controle cabe fiscalizar, recomendar e demandar judicialmente nos casos em que a violação aos princípios seja clara e inequívoca à luz da doutrina e da jurisprudência, ou, pelo menos, quando houver dissenso razoável sobre o tema.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no Art. 75 da Lei 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e de se atentar para o não fracionamento de despesas utilizando-se de modalidade de baixo valor ou a dispensando podendo a fazer por meio de licitação.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



**ESTADO DO PARÁ**  
**FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**  
**PROCURADORIA JÚRIDICA**

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, e tendo em mente que não tenha realizado despesas em contratação direta anteriormente, responsabilizando-se caso tenha, a ser expor ao fracionamento de despesas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e levantamento do preço orçado com base em tabelas oficiais, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, tomando as providências legais para atuarem dentro de suas obrigações, e atendendo aos ditames legais.

Assim sendo, é ideal sempre a **citação dos atos de nomeação ou designação das autoridades e demais agentes administrativos, bem como, os quais estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.** Os documentos apresentados possuem a numeração dos decretos que se encontram no site transparência do município para verificação do conteúdo, e mesmo inexistindo a numeração, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é **nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.** Não obstante, as questões relacionadas à **legalidade serão apontadas para fins de conhecimento.**

O artigo 75, da Lei 14.133/2021 prevê, em seu inciso I, a possibilidade de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

As hipóteses de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II, do Art. 75 da Lei 14.133/2021 trouxeram expressamente o valor limite da dispensa, além de incluir o serviço de manutenção de veículos automotores justamente com obras e serviço de engenharia.

**É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.** Frise-se que a lei **não veda genericamente o**



**ESTADO DO PARÁ**  
**FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**  
**PROCURADORIA JÚRIDICA**

**fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação.** Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para que não ultrapassem o valor estimado no diploma acima citado, cabendo ao ordenador o controle dos mesmos.

Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

De outro giro, passamos a analisar o cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitação, em relação a Dispensa com fulcro no Art. 72, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

Diante da regra positivada, percebe-se, que o cumprimento de tais



**ESTADO DO PARÁ**  
**FEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**  
**PROCURADORIA JÚRIDICA**

formalidades é *conditio sine qua non*, para a regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75 da Lei 14.133/2021. O descumprimento ou a fabricação fora dos requisitos de qualquer um dos itens acima descritos acarretará na nulidade do processo licitatório.

Na fase interna do Processo de Dispensa de Licitação devem ser observados todos os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, no caso em comento, sem maiores esforços em análise e leitura sem caráter técnico percebe-se a juntada de documentos que expõem a **EXISTÊNCIA DO ELEMENTO JUSTIFICADOR, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA JUSTIFICATIVA, DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATANTE, DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO MEDIANTE COTAÇÕES, ESTIMATIVA DE DESPESAS, COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PRETENSO CONTRATADO E A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

**CONCLUSÃO**

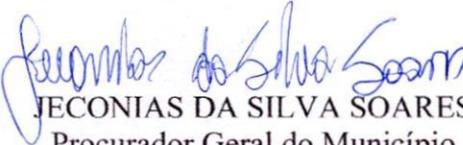
Sendo assim, após análise objetiva do procedimento, pugnamos pelo prosseguimento do feito, tendo como vencedora a empresa **FAMILIAR CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA – CNPJ: 14.725.635/0001-60.**

Ante o exposto, considerando a necessidade de contratação da empresa para aquisição dos materiais, opino dentro das exposições e cuidados acima elencados que a aquisição **pode ser feita sem procedimento licitatório, APROVADA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo a gestão cumprir com todas as exigências formais, de publicidade dos órgãos e sites oficiais, desta feita, opinamos pela contratação direta para a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Reforma da Torre em Concreto Armado para Caixa D'Água da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eley Duarte Elleres, Município de Almeirim-PA, para atender a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico de Almeirim-PA, **atentando-se para não realização de outra despesa na mesma atividade no mesmo exercício financeiro, podendo ser configurado fracionamento de despesas.**

É a **OPINIÃO** desta Procuradoria Jurídica, sujeita à melhor análise.

S.M.J., é o parecer.

Almeirim/PA, 09 de setembro de 2022.

  
JECONIAS DA SILVA SOARES  
Procurador Geral do Município  
OAB/AP 4393